

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 188/1990 de 2 de Outubro

Atendendo aos esporádicos surtos de pestes suína africana e clássica, verificados no Continente e na Região Autónoma da Madeira, e sendo os produtos de salsicharia um veículo normal de transmissão desta doença, que não existe na Região Autónoma dos Açores, impõem-se medidas urgentes com vista à defesa da indemnidade regional a esta epizootia e à garantia da saúde pública.

Por estas razões determino o seguinte:

- 1.º - É autorizada a entrada dos seguintes produtos na Região, quando acompanhada dos competentes certificados de origem e salubridade:
 - a) Pastas de carne enlatada e esterilizadas;
 - b) Refeições cozinhadas, enlatadas e esterilizadas;
 - c) Salsichas tipo Francfort, enlatadas;
 - d) Fiambre enlatado;
 - e) Galantinas;
 - f) Mortadela;
 - g) Banha fundida e enlatada.
- 2.º - Mantém-se a proibição de entrada na Região de suínos vivos, dado que representam um perigo para a transmissão das pestes suínas, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de, em casos especiais, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poder autorizar a sua importação.
- 3.º - Mantém-se a proibição de entrada na Região dos produtos abaixo mencionados, considerando que, na sua preparação, não são utilizados meios físicos ou químicos que eliminem totalmente as suas características de contagiosidade:
 - a) Enchidos (presunto, chouriço de carne, linguiça, etc.);
 - b) Produtos frescos (miudezas e carne de suíno);
 - c) Produtos salgados (bacon, chispe, toucinho, etc.).
- 4.º - Excepcionalmente, e após pedido prévio à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, poderá ser autorizada a entrada dos produtos referidos no ponto anterior, desde que sejam submetidos a tratamento físico ou químico, capaz de garantir a inocuidade dos produtos, relativamente ao vírus das pestes sumas. Esta garantia implica a inspecção pela Direcção-Geral de Pecuária das instalações fabris, responsáveis pelo fabrico dos produtos de salsicharia, a serem enviados para a Região Autónoma dos Açores.
- 5.º - As contravenções ao estipulado neste diploma, serão punidas com as penas previstas no artigo 14.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei 39 209, de 14 de Maio de 1953.
- 6.º - Fica revogado o Despacho Normativo n.º 43/78, de 18 de Agosto.
- 7.º - Este despacho entra em vigor à data da sua publicação.

13 de Setembro de 1990. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.